



PARECER JURÍDICO/2020/DICOM

PREGÃO PRESENCIAL Nº - 021/2020-PP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 031/2019.

OBJETO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO - ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2020, que trata da locação de veículos e máquinas pesadas para atender a demanda do Município de Itaituba/PA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

De tal sorte, fora juntado Edital em todos seus termos e anexos, e demais documentos instruídos.

O Pregão Presencial obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/02 no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No entanto, a Prefeitura Municipal de Itaituba foi notificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPA, que considerando a Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020, diante da crise imposta pelo "Novo Coronavírus" (COVID-19), a marcação de sessões públicas presenciais impossibilita que mais empresas participassem do processo licitatório, e consequentemente, enseja a restrição à ampla competitividade, o que reduz em contratações menos vantajosas para a Administração Pública, orientando que o Pregão





Presencial fosse feito na forma eletrônica, ou que fosse realizado em outro momento oportuno.

De acordo com a orientação do TCMPA, a Prefeitura Municipal de Itaituba, através do Pregoeiro optou por anular o procedimento licitatório, fato este devidamente publicado no Diário Oficial da União e no diário Oficial dos Municípios no dia 25 de maio de 2020.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, optou-se pela revogação do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas que por ventura sejam comprovadamente onerosas.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

II - MÉRITO Presencial tosse leito na tolana silent del per alla presencial

H AMERICO

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais.

O presente caso versa sobre ocorrência de fato superveniente, que impossibilita o seu prosseguimento, optando-se pela sua anulação.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação ou anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

Rodovia Transamazônica c/ Rua Décima, s/n, Anexo ao Ginásio Municipal , Bela Vista, CEP: 68.180-000, ITAITUBA-PA.

THE PROPERTY OF THE SERVER OF THE





justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale ressaltar que o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

anulação – fica assecurado :

nus tean junky er døkte blike

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.





- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito n\u00e3o goza da garantia do contradit\u00f3rio.
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)."

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

"STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ademais a Administrat,





O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação.

Todavia, evidente a existência de fato posterior (pandemia do "Novo Coronavírus" (COVID-19) relevante e prejudicial ao interesse público, a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Apesar de não anteceder a homologação e adjudicação, entendese que revogação é perfeitamente pertinente, mas enseja contraditório.

Diante do exposto, havendo interesse público justificado e após a observância dos requisitos legais, também opino pela revogação do Pregão Presencial nº 021/2020.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Parecer não vinculante de la companio

Itaituba, 22 de maio de 2020.

ATEMISTORHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9964

III CONCLUSAC